



ACÓRDÃO Nº 60 /2006-DEZ.15-1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 41/06

(Processos n.º 764/2006)

ACÓRDÃO

Vem o presente recurso interposto da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 261/2006 proferido no Proc.º n.º 764/06 e pelo qual foi recusado o visto ao 2.º adicional ao contrato de empreitada de “Requalificação do Centro Histórico de Valença – Renovação das Infra-estruturas de Saneamento Básico da Coroadá” celebrado entre a Câmara Municipal de Valença e a empresa “Domingos da Silva Teixeira, S.A.” pelo preço de 204 242,70€, a que acresce o IVA.

A recusa de visto ali decidida fundamentou-se no facto de a adjudicação ter sido feita por simples ajuste directo, com invocação do art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3, com omissão do procedimento adequado – que seria, de acordo com o valor do contrato, o concurso público – o que é fundamento de nulidade da dita adjudicação e do contrato, por falta de elemento essencial (art.º 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo) e de recusa de visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.



Tribunal de Contas

No presente recurso veio alegar-se, em resumo, não ter ocorrido qualquer violação das normas legais antes se compaginando a actuação da Câmara Municipal com o disposto nos preceitos aplicáveis do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3.

* * *

Conforme acima se referiu, estamos no presente processo, perante um contrato adicional a um contrato de empreitada.

Os contratos adicionais aos contratos visados estão, face ao disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8, isentos de fiscalização prévia, cabendo agora ao caso a fiscalização concomitante de tais contratos nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 49.º da mesma Lei, segundo a redacção já citada (cfr. ainda o n.º 2 do art.º 47.º).

Isto é, o Tribunal de Contas mantém uma competência específica para a fiscalização de tais contratos, mas agora em sede de fiscalização concomitante sendo que, em resultado de tal actividade, poderão adoptar-se os procedimentos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º da Lei n.º 98/97 – ou seja, submissão a fiscalização prévia ou, eventualmente, integração no processo de verificação da conta ou efectivação de responsabilidades ou de multa.



Tribunal de Contas

Assim, tendo em conta as disposições supra-citadas e o disposto no artigo 64.º do Código de Processo Civil, determina-se:

1. Que fique sem efeito a recusa de visto decretada no Acórdão recorrido;
2. Que se envie aos serviços de fiscalização concomitante a fim de aí correr os seus termos a documentação necessária ao exercício de tal competência, desentranhando do processo os documentos que, por não haver lugar à fiscalização prévia, devam ser imediatamente remetidos à Câmara Municipal de Valença.

Não são devidos emolumentos.

Diligências necessárias.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2006.

Os Juízes Conselheiros,



Tribunal de Contas

RELATOR: Lídio de Magalhães

Helena Ferreira Lopes

Manuel Mota Botelho

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto